

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 148, DE 2014

Sugere Projeto de Lei, visando alterar a Lei 8.213/91, para que o produtor rural, que tenha até dois empregados, seja considerado segurado especial da Previdência Social.

Autor: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE JUAZEIRO/BA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Juazeiro/BA sugere que seja encaminhado “projeto de mudança, no sentido de que o pequeno produtor rural que tenha até 2 empregados, legalmente registrados como tal e que venha contribuindo para a Previdência Social sobre a Folha de Pagamento, possa também gozar dos mesmos direitos que a Lei favorece ao produtor rural da Agricultura Familiar, ou seja, não necessita de contribuir para a Previdência Social, bastando apenas comprovar a sua atividade rural, por pelo menos 15 (quinze) anos”.

O autor da Sugestão considera que a atual regra do agricultor familiar que tem empregado é injusta, pois alega que terá que recolher sua contribuição como empregador e se aposentar aos 35 anos de contribuição. Considera que a situação deve ser alterada urgentemente, pois o produtor rural é um gerador de emprego e renda ao país.

O Sindicato dos Produtores Rurais de Juazeiro/BA, juntou, ainda, à Sugestão, uma matéria que trata sobre as regras da Aposentadoria Rural do Segurado Especial. Não há uma minuta de proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto nos art. 32, inc. XII, e art. 254 do Regimento Interno desta Casa, a sociedade civil poderá oferecer sugestões de iniciativa legislativa e cumpre a esta Comissão apreciar e se pronunciar acerca destas sugestões.

Preliminarmente, constata-se que a documentação exigida para validade da Sugestão foi devidamente apresentada quais sejam: registro dos atos constitutivos no competente cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho; e documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e dos responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão, nos termos da declaração expedida, em 2 de setembro de 2014, pela Secretaria Executiva desta Comissão de Legislação Participativa.

A Sugestão em tela pretende que a legislação previdenciária autorize que o agricultor familiar contrate até 2 empregados permanentes, sem perder o direito ao enquadramento na categoria de segurado especial e, conseqüentemente, possa ter direito à aposentadoria por idade após comprovar 15 anos de atividade rural.

De fato, para que o produtor rural seja enquadrado como segurado especial da Previdência Social não é permitido que contrate empregados permanentes. Em tais situações, a Previdência Social fará o desenquadramento do agricultor familiar na categoria de segurado especial, e este passará a ser considerado como um empregador. Assim, além da contribuição sobre a folha de pagamento de seu empregado, o produtor rural terá que efetuar recolhimentos mensais para que tenha direito aos benefícios previdenciários. Deverá, ainda, efetuar recolhimentos individualizados para cada membro da família que trabalha na produção rural, para que todos no grupo familiar que trabalham na produção estejam amparados pelo seguro social.

Diversamente, o produtor rural, sem empregados permanentes, poderá contar com os benefícios previdenciários, assim como todos os membros do grupo familiar que trabalham na produção, pela simples comprovação da atividade rural. No caso da aposentadoria por idade, esta poderá ser concedida após 15 anos na atividade rural, desde que o segurado atinja a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher.

Embora na sugestão conste que o produtor rural, enquadrado como empregador, terá que recolher contribuições previdenciárias por 35 anos para se aposentar, cabe esclarecer que este segurado também tem direito à aposentadoria por idade. Assim, poderá se aposentar também aos 15 anos de atividade rural, mas desde que por todo esse tempo faça o recolhimento das contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual.

De acordo com as regras previdenciárias vigentes, o produtor rural tem acesso à alíquota reduzida de 11% sobre o salário mínimo para se aposentar com benefício nesse patamar mínimo, ou ainda, de 5% caso venha a se formalizar como Microempreendedor Individual – MEI.

No entanto, cabe lembrar que a alíquota reduzida de 11% vigora a partir da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que a alíquota do MEI de 5% foi instituída em 2011, com a edição da Lei nº 12.470. Dessa forma, imprescindível reconhecer que a alíquota de 20%, única alternativa viável no passado para que o produtor rural com empregados permanentes aportasse suas contribuições à Previdência Social, era muito onerosa e, portanto, muitos não fizeram esses recolhimentos.

Por outro lado, mesmo as atuais alíquotas reduzidas de 11% e 5% não atendem às necessidades de um pequeno produtor rural que conte com um número reduzido de empregados. Primeiramente, porque estão sujeitos à sazonalidade e não possuem um rendimento mensal. De outro lado, porque, em geral, seus familiares também trabalham na produção e, portanto, para que todos que trabalham na atividade rural possam ter seu seguro social deverá haver recolhimento de tantas contribuições quantos forem os membros da família.

Lembramos que a Sugestão trata de um pequeno produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, mas que para viabilizar sua produção, além de todo o apoio da família, precisa contar com a ajuda de um a dois empregados permanentes. Entendemos, pelos termos da Sugestão em tela, que não há descaracterização do regime de economia familiar. Os empregados permanentes são apenas um apoio ao grupo familiar. Resguardando-se o conceito essencial do segurado especial, qual seja, o regime de economia familiar, não vislumbramos razões para que a contratação

de um a dois empregados retire direitos desse pequeno produtor rural junto à Previdência Social.

Importante lembrar que as famílias estão cada vez menores e, mantida essa restrição de contratação de funcionários, muitos agricultores familiares não conseguirão manter suas atividades no campo. Ademais, em muitos casos os filhos buscam uma outra atividade profissional e o casal, cada vez mais idoso, fica sem condições de manter sua produção sem um auxílio permanente. Assim, nada mais justo do que garantir que o agricultor familiar possa contratar um a dois funcionários para apoiar no plantio, colheita e demais atividades necessárias para garantir a produção agrícola, atividade de extrema importância para qualquer nação.

Importante lembrar ainda que o rendimento do agricultor não é mensal, pois recebe apenas quando sua produção é comercializada. Por outro lado, seu trabalho é diário para manutenção de sua terra fértil, para efetuar o plantio, a colheita, entre várias outras etapas que envolve a produção rural.

Por fim, cabe lembrar que o trabalhador rural, pelo simples fato de empregar um único funcionário para lhe auxiliar, além de ter que recolher como empregador, atualmente deixa de ter direito à redução de 5 anos na idade de aposentadoria, relativamente ao trabalhador rural. Na Constituição Federal, não consta qualquer restrição desta natureza, pois assegura redução nos requisitos de idade para o trabalhador rural (art. 201, §7º, inc. II). Mas ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fez restrição de que a pessoa física que explora atividade agropecuária com auxílio de empregados tenha direito à redução de 5 anos na idade de aposentadoria. Esse trabalhador está descrito na alínea “a” do inc. V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e, portanto, não está contemplado no disposto no §1º do art. 48 da mesma norma.

Em face da injustiça de se exigir recolhimentos mensais do agricultor familiar que contrata até 2 empregados, bem como da injustiça de perderem o direito a se aposentar cinco anos antes relativamente ao trabalhador urbano, estamos de pleno acordo com a Sugestão em tela. No entanto, importante apontar que a restrição de contratação de empregados permanentes consta da própria Constituição Federal, que em seu art. 195, §8º, assim dispõe:

Art. 195
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, **sem empregados permanentes**, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....

Note-se que a Constituição Federal, além de exigir que o regime seja de economia familiar, expressamente dispõe que não pode haver contratação de empregados permanentes. Portanto, a minuta de proposição que deve acompanhar essa Sugestão é uma Proposta de Emenda à Constituição, com alteração ao §8º do art. 195 da CF.

Nos termos dos §§5º e 6º do art. 4º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, após apreciação da admissibilidade desta Sugestão, será necessário providenciar a coleta das assinaturas necessárias para o apoio, ou seja, de um terço dos membros da Câmaras dos Deputados.

Diante do exposto, propomos o acolhimento da Sugestão apresentada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Juazeiro/BA, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018 (Do Sr. POMPEO DE MATTOS e outros)

Altera a redação do §8º do art. 195 da Constituição Federal para permitir a contratação de até dois empregados permanentes, sem descaracterizar o regime de economia familiar perante o Regime Geral de Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §8º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, com a contratação de no máximo dois empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator